



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 22 de novembro 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.444

Recurso nº 54.466 - REPIQUE EXS.: de 1984 e 1985
Recorrente BRITA-ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

PIS-REPIQUE - A diferença de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Apurada em procedimento de ofício enseja, "ipso facto", o lançamento também da diferença de contribuição do PIS-REPIQUE, relativo às empresas cujas atividades preponderantes seja a prestação de serviços, uma vez que a referida contribuição tem por base o imposto de renda devido, ou como se devido fosse, e pago por conta de recursos próprios da empresa (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º; §§ 2º e 3º c/c Resoluções BACEN 174/71, 409/76 e 482/78).

DECORRÊNCIA - PIS-REPEQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITA-ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

Afonso
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

22 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES^T NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.140-000.700/87-41

RECURSO Nº: 54.466

ACÓRDÃO Nº: 101-79.444

RECORRENTE: BRITA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

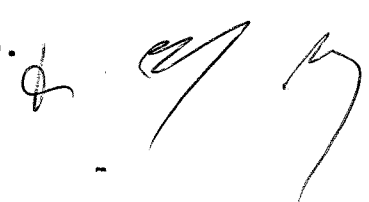
BRITA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande- MS, que julgou improcedente em parte sua impugnação, recorre a este Colegiado;

A exigência fiscal de PIS-REPIQUE resulta de omissão de receitas apurada no Processo 10.140-000.703/87-30, referente aos exercícios de 1984.

Em seu recurso, renova a peticionária argumentos já expendidos em primeira instância e no processo da pessoa jurídica, argumentos já examinados pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa.

O recurso apresentado no processo matriz recebe neste Conselho o nº 94.558, sendo provido em parte para excluir a exigência relativa ao exercício de 1984, e a quantia de Cr\$ 1.793.384 da base de cálculo do exercício de 1985, como faz certo o Ac. nº 101-79.381.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.140-000.700/87-41
Acórdão nº 101-79.444

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo conhecimento.

A competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalização, determinação e exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e seus acréscimos, e bem assim a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento dos litígios referentes a esta matéria, em segunda instância, estão contidos no Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83 (arts. 6º e 9º c/c Decreto nº 70.235/72 e com os itens VIII e IX, "b", da Portaria nº 001, de 02.01.84, do Ministro da Fazenda.

A exigência feita no presente processo refere-se à diferença do PIS-REPIQUE de que tratam o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, c/c o § 3º do art. 3º, do Regimento aprovado pela Resolução BACEN nº 174, de 25.02.71, alterada pela de número 409/76, e nº 482/78, itens IV, "b", e V; já que se trata da empresa prestadora de serviços.

Os itens IV, "b" e V da Resolução BACEN nº 482/78, consolidando disposições da lei que instituiu a referida contribuição, dispõem:

"IV - A empresa cuja atividade preponderante for a de prestação de serviços contribuirá para a execução do Programa de Integração Social - PIS com duas parcelas. (grifei).

- a) a primeira será calculada na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, e deduzida do mesmo Imposto de Renda, observados os parágrafos 1º, alínea a, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 4º do Regulamento anexo à Resolução nº 174, de 25.02.71, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 409 de 23.12.76; (grifei).
- 
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.140-000.700/87-41
Acórdão nº 101-79.444

b) a segunda, de valor igual ao que for apurado na forma da alínea anterior, com recursos próprios. (grifei).

V - A atividade de prestação de serviços será considerada preponderante, para os fins previstos nesta Resolução, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita apurada de conformidade com o item anterior".

Em decorrência do lançamento de ofício do imposto de Renda, Pessoa Jurídica, dos Exercícios de 1984 e de 1985 a fiscalização efetuou o lançamento reflexivo pertinente ao PIS - REPIQUE.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de PIS no exercício de 1984.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 